

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-950-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT-22) denominado “Direito e Sustentabilidade III,” do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024.

Trata-se de publicação que reúne 18 (dezoito) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Inicia-se com o artigo intitulado “AS VIAS DA GOVERNANÇA AMBIENTAL: UM ESTUDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO EFICAZ DE PRÁTICAS DE GOVERNANÇA E O DESENVOLVIMENTO DE CONTROLES SUSTENTÁVEIS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ” de Anderson Cardoso Pantoja, Vanessa Rocha Ferreira e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, analisou as vias da governança ambiental, com base em um estudo sobre a implementação eficaz de práticas de governança e o desenvolvimento de controles sustentáveis no Tribunal de Contas do Estado do Pará. A pesquisa conclui que a governança ambiental fortalece o papel do TCE-PA, permitindo um controle mais efetivo da sustentabilidade. O tribunal atua de forma preventiva e corretiva para preservar o meio ambiente brasileiro e garantir o uso adequado, transparente e sustentável dos recursos públicos em benefício da sociedade. Suas práticas, incluindo licitações, promovem o consumo sustentável. Essas ações alinham o tribunal com os ODS da ONU e a Constituição de 1988, consolidando-o como um "Tribunal Sustentável" na Amazônia Legal.

O artigo “A IMPORTÂNCIA DA CONSCIÊNCIA E DO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DAS FUTURAS GERAÇÕES” de Ana Paula Muniz Da Silva e Rosane de Oliveira, destacou o preocupante dizimar do meio ambiente e a necessidade de conscientização de um novo paradigma de ambiente sustentável para preservação da diversidade biológica, ressaltando o papel do poder público, a importância de

políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento sustentável e o dever de todos na defesa e preservação do meio ambiente não somente para os presentes, mas garantido a dignidade da pessoa humana das futuras gerações.

Na sequência, o artigo intitulado “A ÁGUA COMO DETERMINANTE SOCIAL DA SAÚDE: UM ESTUDO DA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO (LEI 1445/2007)” de Raquel Magali Pretto dos Santos, analisou a Lei nº 11.445/2007, conhecida como Política Nacional de Saneamento Básico, que estabelece diretrizes fundamentais para a gestão e o fornecimento de serviços essenciais de saneamento básico no Brasil, como abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais. Destaca que apesar dos avanços normativos, o Brasil enfrenta desafios significativos, como a falta de investimentos e a necessidade de melhorar a gestão, para alcançar a universalização efetiva do acesso aos serviços de saneamento.

O artigo “SINERGIAS MULTISSETORIAIS PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SUSTENTABILIDADE NA AMÉRICA LATINA: BREVE COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA NO CONTEXTO PÓS-COVID de Dionis Janner Leal e Daniel Rubens Cenci, investigou a cooperação internacional como uma estratégia viável para a resolução de desafios sociais compartilhados e a interação entre a cooperação multissetorial e o cumprimento dos ODS para avançar nos direitos humanos nesses países. Concluíram que o papel do Estado é central e deve fomentar a cooperação transfronteiriça como forma de enfrentar as crises de justiça social na América Latina.

Continuando, o artigo “SOCIEDADE SUSTENTÁVEL: O PAPEL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NA MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E NO DESENVOLVIMENTO URBANO” de Isabela Gautier Ono e Miguel Etinger de Araujo Junior, examinou o papel desempenhado pela responsabilidade social empresarial em empresas contemporâneas, especialmente diante dos desafios das mudanças climáticas e os obstáculos enfrentados pelas empresas ao promover a sustentabilidade urbano-ambiental.

O texto “DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ABORDAGEM TEÓRICA” de Maurício Londero, abordou a inter-relação entre direitos fundamentais e desenvolvimento sustentável, enfatizando sua interdependência e importância para a promoção de sociedades mais justas e equilibradas. Explorou estratégias e políticas que promovem a convergência entre direitos fundamentais e desenvolvimento sustentável, visando garantir a plena realização dos direitos humanos e a preservação ambiental para as gerações presentes e futuras.

Na sequência, o artigo “DESMATAMENTO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO ESTADO DO AMAZONAS: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL de Antônio Jorge Barbosa da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza, destacou o papel das florestas do Estado do Amazonas na redução das emissões de gases de efeito estufa à luz da Política Estadual de Mudanças Climáticas do Amazonas (Lei N.º 3.135/2007) e da Lei do Estado do Amazonas n.º 4.266/2015. Visando os princípios do REDD+, que busca compensação financeira por resultados obtidos com a redução do desmatamento na Amazônia, o potencial de 4,3 gás carbônico equivalente (GtCO_{2e}) representaria uma possibilidade real de captação de recursos para a Amazônia, sendo um enorme potencial de investimentos a ser captado pela Amazônia e pelo Estado do Amazonas, dentro da lógica do REDD+.

O artigo “O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FUNDAMENTO ÉTICO NA ERA DA SOCIEDADE DE RISCO” de Júlia Maria Ramalho Lisboa e José Adércio Leite Sampaio, investigou o papel fundamental da ética no contexto jurídico, especialmente no âmbito do direito ambiental, destacando a relevância da ética da precaução. Discutindo a importância da responsabilidade individual e coletiva diante dos desafios éticos e ambientais contemporâneos, argumentando que a aplicação do princípio da precaução transcende seu papel no direito, exigindo uma transformação de paradigma em nossas atitudes e comportamentos em relação ao ambiente, visando a proteção e preservação dos recursos naturais para as gerações futuras, abordando não só a integração da ética da precaução no direito ambiental.

Seguindo, o artigo “CONSUMO COMO INTERFACE: SUSTENTABILIDADE SOCIAL, ESG E DIREITO DO CONSUMIDOR” de Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva e Manuelina Pires investigou a compreensão das interações entre sustentabilidade, critérios ESG e direito do consumidor, proporcionando insights valiosos para profissionais do direito, acadêmicos, empresas e reguladores que buscam promover uma abordagem mais responsável e ética nos negócios e proteger os direitos dos consumidores. Concluiu que o fortalecimento das práticas sustentáveis e dos critérios ESG não apenas atende às expectativas legais, mas também reflete uma resposta proativa às demandas crescentes da sociedade por empresas mais éticas e socialmente responsáveis.

Na sequência o artigo “SEGREGAÇÃO ESPACIAL E SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS ELEMENTOS SOCIOAMBIENTAIS PARA UMA BOA ADMINISTRAÇÃO” de Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo, Juan Roque Abilio e Valter Foletto Santin, apresentou a articulação entre os conceitos de espaço e exclusão socioambiental e concluíram sobre a demonstram da necessidade de desenvolvimento

econômico com maior preocupação com aspectos humano e com os direitos fundamentais visando neutralizar a segregação urbana e socioambiental, em adequado planejamento.

O artigo, “ANÁLISE PROCESSO MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA OBRA DE MACRODRENAGEM DO LAGO VERDE, NA BACIA DO TUCUNDUBA-PA” de Ana Letícia Raiol Corrêa, Luly Rodrigues da Cunha Fischer e Myrian Silvana da Silva Cardoso Ataíde dos Santos analisou o processo municipal de licenciamento ambiental da obra de saneamento do Lago Verde, situado no Bairro da Terra Firme, com o objetivo de avaliar sua conformidade com a legislação ambiental em vigor, especialmente das normas municipais. E concluíram que o processo municipal de licenciamento ambiental da obra de macrodrenagem do Lago Verde apresenta desconformidades com as normas de direito ambiental, com impactos na proteção do direito ao meio ambiente equilibrado.

O próximo artigo “ANÁLISE CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL NA ADPF 708 (CASO DO FUNDO CLIMA): ENTRE O PROGRESSO DA JURIDICIDADE AMBIENTAL E O CONSERVADORISMO ANTROPOCÊNTRICO” de Luciana Barreira de Vasconcelos Pinheiro e Gina Vidal Marcilio Pompeu, que analisou, os contornos da discricionariedade administrativa no tocante ao cumprimento dos deveres de proteção climática em face do direito ao meio ambiente equilibrado. E apresentaram contribuição acadêmica acerca das competências e responsabilidades do Poder Público no que concernem à efetivação de medidas de controle e adaptação às mudanças climáticas.

Na sequência o artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEIO AMBIENTE: DO IMPACTO LOCAL À AÇÃO GLOBAL” de Ana Flávia Costa Eccard e Selênio Sartori, investigaram a interação entre políticas públicas de meio ambiente e a realidade enfrentada por pequenos municípios brasileiros, focando na eficiência das ações ambientais e na importância crucial da cooperação regional. Apresentando ao final, os resultados da implementação bem-sucedida do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O artigo “O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E A (IN) SEGURANÇA ALIMENTAR (E NUTRICIONAL): A PRÁTICA DA SUSTENTABILIDADE” de Regina Vera Villas Boas e Durcelania Da Silva Soares reforçou a relevância do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contrapondo-lhe a problemática da (in) segurança alimentar e nutricional, desafiadora da manutenção da vida sadia até mesmo das nações situadas no topo “da geração de alimentos”, o que é possível somente pela prática da sustentabilidade.

Em continuidade o artigo “PACHA MAMA QUER FALAR: CONSTITUIÇÃO PÓS-ANTROPOCÊNTRICA E A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS” de Leandro dos Santos e Alfredo Rangel Ribeiro abordou a tutela constitucional do meio-ambiente em contexto pós-atropocêntrico, destacando o protagonismo emergente de novos sujeitos de direito, com ênfase da natureza enquanto titular de direitos fundamentais. Assim, a partir da Agenda 2030 e dos objetivos de direitos sustentáveis e respectivas metas, que devem ser alcançadas por todos os países membros foram analisados os objetivos 13, 14 e 15 da ONU. Fazendo a transição da Era do Antropoceno para a Era do Ecoceno.

No artigo “DIÁLOGO E PARTICIPAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SUSTENTÁVEL” de Émilien Vilas Boas Reis, Stephanie Rodrigues Venâncio e Mariana Horta Petrillo, analisaram a Teoria do Agir Comunicativo, proposta por Jurgen Habermas, de modo a assegurar aos indivíduos, por meio do mútuo entendimento, a elaboração das bases de uma racionalidade fundada na compreensão e reconhecimentos mútuos. E analisaram que certos pressupostos comunicacionais são capazes de assegurar o melhor entendimento entre os envolvidos, direcionando-se à uma nova racionalidade.

Já o artigo “DESAFIOS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: AGROTÓXICOS, CLIMA E BIODIVERSIDADE” de Marcia Dieguez Leuzinger, Lorene Raquel de Souza e Paulo Campanha Santana abordou a evolução do conceito de desenvolvimento sustentável relacionado ao uso de agrotóxicos, mudanças climáticas e perda de biodiversidade, sob a perspectiva de seus três pilares: ambiental, social e econômico.

Por fim, o artigo ICMS ECOLÓGICO NA AMAZÔNIA: UM DIÁLOGO ENTRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A EC 132/2023.” de Fabiana Oliveira Barroso, Ricardo Kaneko Torquato e Clarindo José Lúcio Gomes Junior, analisaram a implementação do ICMS ecológico como meio de promoção do desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e como este é impactado a partir da aprovação da emenda constitucional 132/2023, que aprovou a reforma tributária.

Agradecemos a todos que apresentaram e contribuíram para as discussões e o avanço da ciência no Brasil.

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/SC

Prof^a. Dr^a Marcia Andrea Bühring

Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS

**A IMPORTÂNCIA DA CONSCIÊNCIA E DO INCENTIVO AO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DAS FUTURAS
GERAÇÕES**

**THE IMPORTANCE OF AWARENESS AND ENCOURAGING SUSTAINABLE
DEVELOPMENT TO PRESERVE THE ENVIRONMENT AND THE DIGNITY OF
THE HUMAN PERSON OF FUTURE GENERATIONS**

**Ana Paula Muniz Da Silva
Rosane de Oliveira**

Resumo

A degradação dos recursos naturais ocasionadas pela atividade do ser humano ao longo dos séculos de forma desordenada, ocasionaram impactos no planeta Terra de tal forma que se continuar no mesmo ritmo a espécie humana não poderá ser salva. A biodiversidade está tão comprometida que coloca em risco os presentes e as futuras gerações, tornando-se indispensável o cuidado com os recursos ambientais. Objeto de uma pesquisa bibliográfica, o presente trabalho tem por finalidade destacar o preocupante diminuir do meio ambiente e a necessidade de conscientização de um novo paradigma de ambiente sustentável para preservação da diversidade biológica, ressaltando o papel do poder público, a importância de políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento sustentável e o dever de todos na defesa e preservação do meio ambiente não somente para os presentes, mas garantido a dignidade da pessoa humana das futuras gerações. Por fim, será debatido a respeito das medidas que podem ser adotadas tanto pelo poder público quanto pela sociedade para a preservação da sustentabilidade ambiental.

Palavras-chave: Degradação ambiental, Conscientização, Desenvolvimento sustentável, Poder público, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The degradation of natural resources caused by human activity through the centuries in a disorderly fashion, caused impacts on planet Earth that if it continues this way there will be no way to save the human species. The biodiversity is so compromised that threatens not only the present but future generations as well, making the keeping of natural resources imperative. Object of a bibliographic research, this work aims to highlight the alarming environmental devastation and the need for awareness of a new paradigm of sustainable environment for the preservation of biological diversity, emphasizing the role of the government, the importance of public policies to promote sustainable development, and the duty of all to defend and preserve the environment not only for the present, but also ensuring

the dignity of future generations. Finally, it will be discussed regarding the measures that can be adopted by both the government and society for the preservation of environmental sustainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental degradation, Awareness, Sustainable development, Government, Public policies

Introdução

O desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente são temas cada vez mais relevantes e de extrema urgência, ao abordar o assunto tratamos sobre os impactos das ações humanas no meio ambiente e a necessidade de adotar práticas sustentáveis, o necessário despertar de todos na defesa e preservação do meio ambiente e à consciência da presente e das futuras gerações em conservar os recursos naturais, tendo em vista os seus aspectos limitados e finitos.

Nesse sentido, este artigo busca explorar a importância da conscientização e do incentivo ao desenvolvimento sustentável como meios de proteger o meio ambiente e garantir um futuro mais equilibrado e saudável para as próximas gerações. Serão discutidos o papel do poder público, a importância de políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento sustentável, a necessidade e urgência de um novo paradigma consciente de civilização sustentável, educação ambiental e as medidas que podem ser adotadas para a manutenção da sustentabilidade ambiental.

No decorrer do texto, serão apresentados exemplos de iniciativas e medidas que podem ser adotadas tanto pelo poder público quanto pela sociedade e poderão contribuir significativamente para a manutenção da sustentabilidade ambiental, evidenciando que a preservação do meio ambiente não só é possível, mas também é fundamental para garantir um futuro melhor para todos.

1. O preocupante desenfrear da dizimação do meio ambiente pela intervenção humana. A necessidade e urgência de um novo paradigma consciente de civilização sustentável

Com a crescente degradação dos recursos naturais pela intervenção humana aos longos dos anos, surgiram impactos ambientais que levaram a humanidade a pensar na necessidade de reorganização para minimizar a destruição ambiental e preservar a biodiversidade para os presentes e as futuras gerações.

O Direito Ambiental é um ramo do direito recente, advindo na metade do século XX, unicamente quando as consequências da dizimação das atividades humanas, desenvolvidas aos longos dos anos, evidenciaram a urgência de uma mudança no paradigma então vivenciado, pois começavam-se a sentir os impactos da poluição e da degradação ambiental. Defronte a necessidade de organização e para refrear as sequelas de destruição dos recursos naturais, deu

azo ao advento de um direito de proteção ao meio ambiente. O Direito Ambiental constitui um conjunto de normas jurídicas de direito público que disciplinam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos adequados, com o objetivo de garantir a máxima proteção do meio ambiente evitando danos irreparáveis, impondo responsabilização e sanções aos transgressores das normas (Granziera, 2019).

A situação do meio ambiente é tão preocupante que Segundo Leonardo Boff (2017, n. p):

Se encontra, social e ecologicamente, tão degradada que a continuidade da forma de habitar a Terra, de produzir, de distribuir e de consumir, desenvolvida nos últimos séculos, não nos oferece condições de salvar a nossa civilização e, talvez até, a própria espécie humana; daí que imperiosamente se impõe um novo começo, com novos conceitos, novas visões e novos sonhos, não excluídos os instrumentos científicos e técnicos indispensáveis; trata-se, sem mais nem menos, de refundar o pacto social entre os humanos e o pacto natural com a natureza e a Mãe Terra.

Pois na medida que aumenta a degradação do meio ambiente, afeta negativamente a qualidade de vida da população colocando em risco as futuras gerações, tornando-se crucial o cuidado eficaz com os recursos ambientais pelo Poder Público e por toda a coletividade (Amado, 2014).

O formato atual de produção com o objetivo de alcançar o mais alto nível de acumulação, no sentido de como posso ganhar mais, comporta a dominação da natureza e a exploração de todos os seus recursos. Para chegar a este propósito se utilizam de tecnologias, como aquelas ligadas à mineração, extração de gás e petróleo, até mais sutis, como a genética e a nanotecnologia. O que mais agride o meio ambiente é o uso intensivo de agrotóxicos e pesticidas, visto que devastam os microorganismos que habitam os solos garantido a fertilidade da terra e diminui grande parte da riqueza que é a biodiversidade (Boff, 2017).

Segundo Maria Luiza Machado Granziera (2019, p. 357), toda a questão ambiental envolve o conhecimento dos efeitos das atividades humanas:

Ao longo da história, não havia a preocupação com tais impactos sobre o equilíbrio do meio ambiente. Apenas quando já havia danos, principalmente à saúde das pessoas, como ocorreu na cidade de Londres, na Revolução Industrial, em face da fuligem e da fumaça produzida pelos motores a carvão, é que se começou a verificar um nexo de causalidade entre esses dois fatores: atividade econômica e desequilíbrio ambiental, com impactos na saúde humana.

De acordo com Barbault, (2011, p. 318), diante da irresponsável intervenção humana nos recursos naturais nos últimos séculos, inauguramos uma nova era geológica chamada de Antropoceno, que sobrevém a do Holoceno, caracterizada pela capacidade de destruição do ser humano, intensificando o processo de extinção das espécies (*apud* Boff, 2017).

A Terra possui imensurável capacidade de adaptar-se incorporando até mesmo, por exemplo, meteoros que consubstanciaram na origem da vida, mostrando capacidade de sobreviver a agressões vindas no espaço ou pela atividade humana. Em sua longa trajetória no sistema solar suportou grandes abalos. Atualmente o nível de agressão alcançado equivale a uma guerra total, no solo, no subsolo, no ar, no mar, nas montanhas, nas florestas, nos reinos animal e vegetal, em todas as partes, onde podemos extrair da terra algo para nosso próprio benefício, sem qualquer retribuição e sem qualquer disposição de dar-lhe repouso e tempo para se regenerar. A verdade é que não temos chance de ganhar esta guerra irracional, haja visto que a Terra é ilimitadamente mais poderosa, nós precisamos dela para viver, mas ela não precisa de nós. Nessa guerra fruto da ambição, rompeu-se um limite que coloca em risco o planeta Terra, estamos destruindo as bases químicas, físicas e ecológicas de nosso futuro, destruição assolada por milhões de seres humanos (Boff, 2017).

Com efeito, na construção do Direito Ambiental ficou evidente a importância do conhecimento científico das consequências danosas que as atividades causavam no meio ambiente, visto que dele sucedeu medidas compensatórias que poderiam viabilizar a atividade e na mesma oportunidade evitar prejuízos ambientais. Com o avanço do conhecimento e das técnicas de avaliação de impacto novos conceitos também foram se desenvolvendo, consolidando a base desse novo ramo do direito, seja com base na prevenção ou precaução da proteção do meio ambiente (Granziera, 2019).

Diante da crescente degradação ambiental, a partir dos anos 60 do século passado, os países começaram a editar normas jurídicas mais rígidas para a proteção do meio ambiente, segundo Frederico Augusto Di Trindade Amado (2014, n. p):

No Brasil, pode-se citar, por exemplo, a promulgação do antigo Código Florestal, editado por meio da Lei 4.771/1965, assim como a Lei 6.938/1981, que aprovou a Política Nacional do Meio Ambiente. Mundialmente, o marco foi a Conferência de Estocolmo (Suécia), ocorrida em 1972, promovida pela ONU, com a participação de 113 países, onde se deu um alerta mundial sobre os riscos à existência humana trazidos pela degradação excessiva, em que pese à postura retrógrada do Brasil à época, que buscava o desenvolvimento econômico de todo modo, pois de maneira irresponsável se pregava a preferência por um desenvolvimento econômico a qualquer custo ambiental (“riqueza suja”) do que uma “pobreza limpa”.

Em 1992, realizou-se no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, conhecida como ECO-92 ou RIO-92, oportunidade em que se aprovou a Declaração do Rio, documento contendo 27 princípios ambientais, bem como a Agenda 21, instrumento não vinculante com metas mundiais para a redução da poluição e alcance de um desenvolvimento sustentável. Note-se que tais documentos não têm a natureza jurídica de tratados internacionais, pois não integram formalmente o ordenamento jurídico brasileiro, mas gozam de forte autoridade ética local e mundial.

A Declaração de Estocolmo estabeleceu 26 princípios que resumem as preocupações com o desenvolvimento e o meio ambiente, integrando uma relevante fonte do Direito Ambiental:

O meio ambiente como direito humano, desenvolvimento sustentável, proteção da biodiversidade, luta contra a poluição, combate à pobreza, planejamento desenvolvimento tecnológico, limitação à soberania territorial dos Estados, cooperação e adequação das soluções à especificidade dos problemas (Granziera, 2019, p. 28).

“Apesar de essa Declaração não ter força jurídica vinculante, pois não é tratado internacional, inspirou diretamente o legislador constituinte na formulação do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, que também sofreu forte influência da Constituição portuguesa de 1976” (Amado, 2014, n. p).

O grande marco inicial com foco no meio ambiente ocorreu no Brasil com o advento da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que cuidou do meio ambiente como um direito próprio e autônomo, concebida pela influência internacional da mencionada Conferência Estocolmo (Suécia), ocorrida em 1972, e pela influência da legislação norte-americana. Ela criou uma verdadeira Política Nacional do Meio Ambiente (Rodrigues, 2023).

Amado (2014) assevera que apesar do crescente esforço de alguns, apenas existem vestígios de uma nova visão ético-ambiental, que necessita ser implementada progressivamente. Em verdade o homem não tem o poder de ditar as regras da natureza, mas, tem o dever de respeitá-las, sob pena de o meio ambiente ter que promover a extinção humana como legítima defesa. Precisamos compreender que o crescimento econômico não pode ser ilimitado, haja visto que depende da disponibilidade dos recursos naturais, que são limitados. A produção capitalista e a sociedade de consumo em massa são fatores decisivos para a elevação da poluição, é preciso que o Poder Público intensifique as suas políticas públicas ambientais, pois é preocupante as secas, escassez de alimentos, elevação de mares, alteração de ventos climáticos e desmatamento que acabam gerando migração territorial de povos em busca de melhores condições de vida.

Dessa forma, é necessário e urgente a implementação de novo paradigma consciente sustentável. Se faz pertinente para essa mudança uma urgente transformação da mente, um design diferente na forma de pensar e analisar a realidade com clareza de que o pensamento que criou esta situação desastrosa não pode ser o mesmo que vai nos retirar dela, para ocorrer uma mudança precisamos pensar diferente, ter uma mudança de coração, não é suficiente a ciência e a técnica, precisamos de inteligência emocional, cordial, pois é ela que nos faz sentir parte de

algo maior, e nos faz sentir conectados com os demais seres, nos impulsionando com coragem para as mudanças necessárias (Boff, 2017).

Diante disso, é importante trazer à tona a expressão desenvolvimento sustentável que de acordo Maria Luiza Machado Granziera (2019, p. 47-48):

Desenvolvimento Sustentável tem a ver com o futuro. As atividades humanas desenvolvidas em certo momento devem considerar, à luz da disponibilidade dos recursos naturais utilizados, a possibilidade de manter-se ao longo tempo, para as gerações futuras. Se uma determinada atividade pressupõe o esgotamento dos recursos naturais envolvidos, devem ser redobrados os cuidados na autorização de sua implementação, chegando-se ao limite de restringi-la.

O princípio do desenvolvimento sustentável originou-se no início da década de 1970, quando uma equipe de cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) encaminhou ao Clube de Roma, em 1974, o relatório denominado *The Limits to growth*. Esse documento, também conhecido como Relatório Meadows, nome da chefe da comissão que a elaborou, Donella Meadows, teve grande repercussão internacional.

Com relação a sustentabilidade, Leonardo Boff (2017, n. p) destaca que ela fundamentalmente significa:

O conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões. Pelas palavras da Carta da Terra, a sustentabilidade comparece como uma questão de vida ou morte. Nunca antes da história conhecida da civilização humana, corremos os riscos que atualmente ameaçam nosso futuro comum. Esses riscos não diminuem pelo fato de que muitíssimas pessoas, de todos os níveis de saber, deem de ombros a esta máxima questão. O que não podemos é, por descuido e ignorância, chegar tarde demais. Mais vale o princípio de precaução e de prevenção do que a indiferença, o cinismo e a despreocupação irresponsável.

Conforme observado acima, a sustentabilidade se preocupa com o futuro. As atividades humanas desenvolvidas pela atual geração não devem comprometer as futuras gerações, é uma questão de vida ou morte, pois nunca antes da história, corremos os riscos que atualmente ameaçam o porvir. Devemos preservar a biodiversidade da terra atendendo as necessidades atuais, mas garantido a continuidade digna das gerações futuras.

Para que de fato ocorram mudanças que garantam a sustentabilidade é imprescindível a conscientização e educação ambiental. Essas premissas fundamentais norteadoras estão disciplinadas no art. 225, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, o qual preconiza que cabe ao poder público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Não há dúvidas de que a educação ambiental e a conscientização pública “são algumas das mais importantes ferramentas para a preservação do meio ambiente. Apenas por meio delas

pode haver, efetivamente, a participação de toda a sociedade, em solidariedade com o Poder Público, na proteção do meio ambiente” (Rodrigues, 2023, p. 264).

A sustentabilidade não acontece mecanicamente:

Ela é fruto de um processo de educação pelo qual o ser humano redefine o feixe de relações que entretém com o universo, com a Terra, com a natureza, com a sociedade e consigo mesmo dentro dos critérios assinalados de equilíbrio ecológico, de respeito e amor à Terra e à comunidade de vida, de solidariedade para com as gerações futuras e da construção de uma democracia socioecológica (Boff, 2017, n. p).

A educação ambiental é um meio, uma ferramenta para a conscientização pública para proteção do meio ambiente. A consciência ambiental certamente corresponderá ao alcance de uma formação moral e comportamental social que dá ensejo a adoção de um novo paradigma ético do ser humano em relação ao meio ambiente (Rodrigues, 2023, p. 871).

Ou seja, a educação ambiental é um instrumento para obter a consciência ecológica de um novo paradigma de preservação ao meio ambiente.

No que diz respeito à educação, segundo Maria Alice Setubal (2015, n. p):

Hoje, não se pode pensar apenas na educação formal *stricto sensu*, mas em uma educação na qual as fronteiras entre o que é formal, não formal ou informal são muito tênues. A sustentabilidade traz a noção da interdependência das pessoas com o meio ambiente, uma vez que enfatiza a importância do cuidar de si mesmo, do outro, da comunidade e do planeta. [...]

Outro grande desafio da educação hoje é integrar conceitos, princípios e ações em um mundo que exige uma visão holística e um pensamento sistêmico, transversal, para a construção colaborativa do conhecimento.

A educação ambiental é deveras importante, pois é uma técnica instrumental de proteção ao meio ambiente que visa:

Colher resultados a longo prazo, essa “demora” será recompensada pelo fato de que tais resultados serão sólidos e disseminados em cadeia, de geração para geração, tendo em vista o enraizamento de um “novo comportamento” do indivíduo em relação ao próximo e ao meio em que vive.

Não nos esqueçamos de que o caput do art. 225 da CF determina que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é apenas das presentes, mas também das futuras gerações. Só será possível conceber a ideia de preservação dos componentes ambientais para gerações vindouras se, e somente se, o ser humano passar a ter uma nova consciência pública em relação ao meio ambiente (RODRIGUES, 2023, p. 872-873).

O objetivo da educação ambiental é obter resultados a longo prazo, consolidando o enraizamento de um novo comportamento do ser humano em relação as futuras gerações e ao meio ambiente, pois nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, ou seja, o ambiente ecologicamente equilibrado, não é apenas direito dos presentes e deve ser preservado para que as gerações futuras vivam com o mínimo de dignidade.

Na educação ambiental, o ponto de partida é o coletivo, e um dos modos de conscientizar a comunidade de acordo com a Maria Alice Setubal (2015, n. p) é a técnica pegada ecológica:

O cálculo da quantidade de terra e água necessárias para sustentar as gerações atuais considerando os recursos materiais e energéticos gastos por determinada população. Essa concepção implica a lógica dos 5Rs: repensar as condições socioambientais da produção dos produtos, recusar consumo não sustentável, reduzir o consumo, reciclar e reutilizar os materiais.

A ideia principal que ampara todo o debate é a importância de uma educação continuada conectada com a prática, que adquire então um caráter permanente e orgânico. Muitos autores denominam como "ecologia da educação" a busca pela ampliação das dimensões da educação de modo a incluir aprendizagens não formais e informais.

Conforme se verifica acima, o foco principal é a importância da educação continua em aliança com a prática em caráter permanente, repensar as condições socioambientais da produção dos produtos, recusar consumo não sustentável, reduzir o consumo, reciclar e reutilizar os materiais.

Em 1999 foi promulgada a Lei n. 9.795, especificamente voltada à Educação Ambiental, “é ela, porém, apenas parte de toda a ação que deve tomar o Poder Público no sentido de buscar mais educação e, acima de tudo, conscientização da população para a necessidade de preservação do meio ambiente” (Rodrigues, 2023, p. 265).

A sustentabilidade deve ser pensada numa perspectiva global, Leonardo Boff (2017, n. p) preconiza que deve envolver “todo o planeta, com equidade, fazendo que o bem de uma parte não se faça à custa do prejuízo da outra. Os custos e os benefícios devem ser proporcional e solidariamente repartidos”.

É evidente a urgência de pensarmos a sustentabilidade de uma forma consciente e distanciada dos modismos vigentes:

Mais ainda: devemos começar a elaborar um modo sustentável de vida em todos os âmbitos, seja na natureza, seja na cultura. Não se trata de salvar nossa sociedade de bem-estar e de abundância, mas simplesmente de salvar nossa civilização e a vida humana junto com as demais formas de vida.

Para isso, importa colocarmos em primeiro lugar Gaia, a Mãe Terra, e somente em seguida os seres humanos. Se não garantirmos a sustentabilidade do planeta acima de tudo, todas as demais iniciativas serão vãs e não se sustentarão (BOFF, 2017, n. p).

É necessário conscientizar-se a respeito dos prejuízos efetivos ocasionados pela degradação ambiental dizimada para que de fato ocorra uma mudança no formato atual e por meio da conscientização e da educação ambiental tenhamos resultados a longo prazo, de forma

continua em consonância com a prática, enraizando um novo comportamento na população com o objetivo real no desenvolvimento sustentável integrando conceitos, princípios e ações para uma construção colaborativa do conhecimento, repensando as condições socioambientais da produção dos produtos, reduzindo consumo, optando por consumo sustentável, bem como reciclando e reutilizando materiais.

Não há dúvidas quanto a urgência em um novo paradigma consciente sustentável de modo que a civilização e a vida em todas as suas formas sejam salvas, o planeta Terra deve ser impreterivelmente colocado em primeiro lugar para garantirmos a sustentabilidade acima de absolutamente tudo, pois o futuro depende das boas práticas realizadas nos dias de hoje, devendo a mudança ser imediata para que seja garantido as futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado e qualidade de vida com o mínimo de dignidade.

2. O papel do poder público e a importância de políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento sustentável para uma efetiva mudança na realidade atual. Do dever de todos na defesa e preservação do meio ambiente não somente para os presentes, mas garantido a dignidade da pessoa humana das futuras gerações

A Constituição Federal de 1988 é a lei suprema do Brasil, figura no topo sendo parâmetro a todos os demais instrumentos normativos e entre os seus fundamentos expressa a dignidade da pessoa humana. Além, de instituir direitos e deveres, a referida legislação estabelece o papel do poder público no tocante à defesa do meio ambiente, previsto no Art. 225, § 1º, V, a incumbência do poder público controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Neste contexto, o Estado deve defender e preservar o meio ambiente, adotar medidas, assim como formular políticas públicas voltadas para o tema e na ocorrência de omissão à implementação de políticas públicas, a sociedade encontra amparo no poder judiciário, por meio de ações judiciais, que determinarão que o Estado adote medidas de preservação ao meio ambiente.

O papel do poder público é fundamental para implementar políticas públicas que incentivem o desenvolvimento sustentável. Essas políticas são essenciais para garantir a preservação do meio ambiente e a dignidade das futuras gerações. Isso envolve a criação de leis, regulamentações e programas que promovam práticas ambientalmente responsáveis e incentivem a adoção de tecnologias limpas e renováveis. Existe um compromisso das estruturas e órgãos à incorporar as políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento sustentável, a

exemplo podemos citar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, estabelece os princípios, objetivos, instrumentos e as diretrizes para o manejo sustentável dos resíduos sólidos, promovendo a redução, reutilização, reciclagem e tratamento adequado dos resíduos.

Com relação ao conceito de resíduo sólido, destaca Fiorillo (2021, p. 496):

Em face da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010 –, resíduos sólidos são definidos como “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (art. 3º, XVI).

Os resíduos sólidos são considerados como principais poluentes do solo e subsolo, o Brasil figura como maior produtor de resíduos urbanos da América Latina e Caribe¹, representando cerca de 40% do que é jogado fora. De acordo com o levantamento² realizado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe) em 2022, produzimos 81,8 milhões de toneladas de resíduos nas áreas urbanas, o que representa 224 mil toneladas diárias. Cada pessoa gerou, em média, 381 kg por ano, o que significa mais de um quilo de lixo por dia. O mesmo estudo, apontou que em todo o país, 39% do lixo coletado que equivale quase 30 milhões de toneladas, foram destinados a áreas inadequadas, como lixões, seguindo operando em todas as regiões.

Considerando que o lixo e o resíduo, tendem a significar a mesma coisa, quando depositados em locais inadequados tem impactos diretos na saúde da população do entorno, em um raio que pode chegar a 60 km, sendo uma fonte de poluição da água, do solo, da flora e fauna e também de emissões de gases de efeito estufa.

Para Abi-Eçab e Kurkowski (2022, p. 329), “o principal objetivo imediato da Lei nº 12.305/2010 é gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos (art. 1º) visando, como objetivo mediato, à proteção da saúde pública e da qualidade ambiental (art. 7º, I).”

Neste sentido e acrescentando o que mencionamos anteriormente, os resíduos sólidos são considerados o principal poluente do solo e subsolo, por isto a importância em mudar o ciclo de produção de resíduos, medida que passa pela mudança de atitude da sociedade e a adoção de novas posturas. Por Abi-Eçab e Kurkowski (2022, 329):

[...] nesta ordem (art. 7º, II, combinado com o art. 9º):

¹ Geração de resíduos no mundo deve chegar a 3,4 bilhões de toneladas por ano até 2050. Em CNN Brasil, 10.08.2022

² Lixo de brasileiros em 2022 equivale a 85 milhões de carros populares. Em Exame, 22.02.2023

1. não geração de resíduos;
2. redução;
3. reutilização;
4. reciclagem;
5. tratamento dos resíduos sólidos; e
6. disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Ou seja, antes de tudo, busca-se não gerar resíduos. Se for absolutamente necessário, busca-se reduzir a quantidade de resíduos gerados. Não sendo possível reduzir, será tentada a reutilização daquele resíduo. Sendo impossível a reutilização, será tentada a reciclagem. Por último, não sendo possível reciclar, será dado tratamento e, por fim, disposição final.

Portanto, a importância de uma política pública sob a temática. É tão importante quanto uma política pública específica, é a sua efetividade e eficácia. Além disso, as políticas públicas que produzem resultado, devem ser potencializadas, com constantes investimentos e atualizações, de forma que suas ações favoreçam o desenvolvimento sustentável e permaneçam sempre em atividade.

Isto porque, em relação a preservação do meio ambiente, constatamos um cenário entristecedor, pois, não nos resta dúvida que há um abuso dos recursos naturais vitais, em que na maioria das vezes são utilizados como pretexto: à urgência do progresso, o reconhecimento da desigualdade real entre os países, principalmente no que se refere ao aspecto econômico, como consequente busca do desenvolvimento e também para atender as necessidades da raça humana, por estas justificativas entre tantas outras, ocorre o uso desordenado dos recursos e lamentavelmente “estamos nos alimentando de porções que pertencem as gerações ainda não nascidas. Os filhos de nossos filhos correm o risco de entrar neste mundo já carregando o peso da dívida criada por seus antepassados” (Cardoso; Mbeki; Persson, 2002 *apud* Milaré, 2018, p. 63).

Por oportuno, ressaltamos que no Brasil, a constituição estabelece as presentes e as futuras gerações como destinatárias da defesa e da prevenção do meio ambiente. Então, a norma legal prevê um compromisso pra todos – a atual geração e às próximas na defesa e preservação do meio ambiente. É abordado por (Machado, 2016) um novo tipo de responsabilidade jurídica: a equidade intergeracional. Consiste na solidariedade entre as gerações futuras e presentes no sentido de preservar o meio ambiente, “a continuidade da vida no planeta pede que esta solidariedade não fique represada na mesma geração, mas ultrapasse a própria geração, levando em conta as gerações que virão após” (Machado, 2016, p. 66).

Além disto, o autor cita que o texto legal sobre as presentes e futuras gerações responsáveis pela defesa e prevenção do meio ambiente, emprega figuras genéricas, “Poder Público” e “coletividade” - como sendo aquelas obrigadas a preservar e defender o meio ambiente. Sendo que o "Poder Público" não significa só o Poder Executivo, mas abrange o

Poder Legislativo e o Poder Judiciário, tanto que no art. 2º da CF/1988, esses três poderes constam como "Poderes da União".

Desta forma, os constituintes engajaram os três Poderes da República na missão de preservação e defesa do meio ambiente, agindo eles com independência e harmonia recíproca. E a coletividade tem o dever ético de defender e preservar o meio ambiente. Entende Machado (2016), que os constituintes fizeram um chamamento à ação dos grupos sociais em prol do meio ambiente, porque o termo abrange a "sociedade civil" expresso no art. 58, II da CF/1988, não integrando formalmente o Poder Público, compreendendo as organizações não governamentais (ONGS) e as organizações da sociedade civil de interesse público.

3. Quais as medidas que podem ser adotadas tanto pelo poder público quanto pela sociedade para a manutenção da sustentabilidade ambiental

Para a construção de um futuro mais sustentável e com o objetivo de guiar a humanidade até 2030. A Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, elaborou um documento de natureza recomendatória, considerado um apelo global em que foram estabelecidos os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), [...] “os líderes de governos e de Estado de 193 países adotaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável [...]” (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p.364).

Destacado pelos autores:

Estes são os 17 objetivos a serem buscados até 2030 (destacamos as palavras-chave):

1. Acabar com a **pobreza** em todas as suas formas, em todos os lugares.
2. Acabar com a **fome**, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
3. Assegurar uma vida saudável e promover o **bem-estar para todos**, em todas as idades.
4. Assegurar a **educação** inclusiva e equitativa e de **qualidade**, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
5. Alcançar a **igualdade de gênero** e empoderar todas as mulheres e meninas.
6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da **água e saneamento** para todos.
7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à **energia** para todos.
8. Promover o **crescimento econômico** sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.
9. Construir **infraestruturas** resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.
10. Reduzir a **desigualdade** dentro dos países e entre eles.
11. Tornar as **cidades** e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
12. Assegurar padrões de **produção e de consumo sustentáveis**.
13. Tomar medidas urgentes para combater a **mudança do clima** e seus impactos.
14. Conservação e uso sustentável dos **oceanos**, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos **ecossistemas terrestres**, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.
16. Promover **sociedades pacíficas** e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
17. **Fortalecer os meios de implementação** e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 364-366).

Observamos que o papel do poder público é crucial para adotar medidas e promover políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento sustentável e de proteção ao meio ambiente, como destacado por Machado (2016). Considerando que as políticas públicas ambientais visam não apenas proteger o meio ambiente para as presentes gerações, mas também garantir a dignidade das futuras gerações, isso inclui a implementação de regulamentações ambientais, estabelecimento de metas de redução de emissões e o apoio à práticas sustentáveis em setores-chave, como energia, transporte, educação e agricultura.

Para Machado (2016), ao tratar do desenvolvimento sustentável, entende que é uma locução verbal em que se ligam dois conceitos, o conceito de sustentabilidade passa a qualificar ou caracterizar o desenvolvimento. Os autores (Sartori; Latrônico; Campos, 2014), manifestam que a sustentabilidade é o processo que tem por finalidade atingir o desenvolvimento sustentável e, por sua vez, o desenvolvimento sustentável é o objetivo a ser alcançado.

Especialistas do direito ambiental, sugerem várias medidas que podem ser adotadas tanto pelo poder público quanto pela sociedade para a manutenção da sustentabilidade ambiental, para Milaré (2018) o Poder Público: deve elaborar e implementar uma legislação ambiental forte, que protejam os recursos naturais, estabelecendo padrões claros para a conservação e o uso sustentável dos mesmos; realizar uma fiscalização eficiente, garantindo a aplicação efetiva das leis ambientais por meio de fiscalização adequada, punindo aqueles que violam as normas ambientais; promover o desenvolvimento e a adoção de tecnologias limpas e sustentáveis, oferecendo incentivos fiscais e financeiros para empresas que adotam práticas *eco-friendly*; investir em programas de educação ambiental nas escolas e comunidades, conscientizando as pessoas sobre a importância da conservação do meio ambiente e incentivando práticas sustentáveis; preservação de áreas protegidas, criar e manter áreas protegidas, como parques nacionais e reservas ambientais, para preservar a biodiversidade e os ecossistemas naturais; e a Sociedade: adotar o consumo consciente, optar por produtos ecologicamente corretos, recicláveis e com menor impacto ambiental, reduzindo o consumo excessivo e o desperdício; participar ativamente de iniciativas locais de preservação ambiental, como mutirões de limpeza de praias, reflorestamento de áreas degradadas e projetos de

reciclagem; cobrar ações concretas dos governantes e instituições públicas em prol do meio ambiente, participando de movimentos sociais e campanhas de conscientização; adotar práticas sustentáveis no dia a dia, como economia de água e energia, uso de transporte público ou bicicleta, e redução do uso de plásticos descartáveis; buscar constantemente informação sobre questões ambientais e compartilhar esse conhecimento com amigos, familiares e colegas, promovendo uma cultura de cuidado com o meio ambiente.

Conforme preconizado por Milaré (2018), essas medidas, quando adotadas em conjunto pelo poder público e pela sociedade, podem contribuir significativamente para a manutenção da sustentabilidade ambiental.

Na sugestão de Machado (2016), destaca a tomada das seguintes medidas: implementação de legislação ambiental rigorosa, em que o poder público pode criar e reforçar leis que protejam o meio ambiente, estabelecendo normas para a conservação de recursos naturais e a redução da poluição; incentivos fiscais e econômicos, o governo pode oferecer incentivos fiscais e econômicos para empresas que adotem práticas sustentáveis, como investimentos em energias renováveis e tecnologias limpas; educação ambiental, ambos o poder público e a sociedade podem promover programas de educação ambiental para aumentar a conscientização sobre questões ambientais e incentivar a adoção de comportamentos sustentáveis; e a promoção do uso racional de recursos naturais, sendo essencial incentivar práticas que reduzam o consumo de recursos naturais, como água e energia, e promover a reciclagem e a reutilização de materiais.

Como se vê a efetiva participação de todos os agentes e a colaboração entre poder público, sociedade civil e setor privado é de extrema importância para efetivar uma mudança significativa na realidade atual em direção a um futuro mais sustentável. Muito embora, cabe ressaltar que “a ação da coletividade diferentemente do Poder Público, em geral é facultativa”, (Machado, 2016, p.155) o que gera preocupação, tal caráter deveria ser repensado, se considerado fosse, por exemplo o real esgotamento de recursos não renováveis, a conservação dos sistemas de sustentação da vida – “os processos ecológicos que tornam o Planeta apropriado para a vida “(Milaré, 2018, p.82) e a propósito vale sempre recordar que a natureza possui recursos limitados e finitos e as necessidades são ilimitadas e infinitas, o meio ambiente não conhece fronteiras, ou seja, as atividades humanas que prejudicam o meio ambiente afetam todo o globo. Justamente, por isso que devemos ordenar e reordenar comportamentos, constituindo uma aliança de proteção e defesa do meio ambiente, patrimônio da humanidade.

Considerações finais

O meio ambiente já sofreu impactos imensuráveis ao longo dos anos pela falta de consciência e cuidado nas atividades desempenhadas pelo ser humano em busca de um consumismo exacerbado. O Direito ambiental somente surgiu como consequência da degradação ambiental, pois constatou-se a urgência na mudança do paradigma até então vivido para conter os danos ambientais.

A situação é tão grave que se continuar a destruição da biodiversidade, a humanidade e todas as formas de vida podem deixarem de existir. Dessa forma, é imperativo um novo começo consciente da importância na preservação do meio ambiente para garantir recursos aos presentes e as futuras gerações uma qualidade de vida com o mínimo de dignidade.

Assim, abordou-se no primeiro capítulo a respeito do desenfrear da dizimação do meio ambiente pela intervenção humana e a necessidade e urgência de um novo paradigma consciente de civilização, pois com os impactos ambientais sobre o equilíbrio da diversidade biológica e realidade evidenciada é imprescindível a conscientização de um novo modelo de meio ambiente sustentável, fazendo-se necessário uma transformação na mente, no modo de vida, nos conceitos e prioridades. A Terra já passou por grandes abalos, mas atualmente rompeu-se um limite que coloca em risco o planeta. O desenvolvimento sustentável é fruto de um processo de educação, no qual reorganiza-se a relação entre o meio ambiente e o ser humano. A educação ambiental serve como uma ferramenta para conscientização, tem como objetivo obter resultados a longo prazo estabelecendo um novo comportamento à população.

No segundo capítulo discutiu-se sobre o papel do poder público, a importância de políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento sustentável e o dever de todos na preservação do meio ambiente não somente para os presentes, mas garantido a dignidade da pessoa humana das futuras gerações. A atuação do poder público é fundamental na implementação de políticas públicas para preservação do meio ambiente, pois ele tem a incumbência de controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Já no capítulo terceiro destacou-se as medidas que podem ser adotadas tanto pelo poder público quanto pela sociedade para a manutenção da sustentabilidade ambiental, pois é necessário o incentivo de políticas públicas ao desenvolvimento sustentável para garantir recursos naturais para a atual geração e para as futuras como pelo poder público a implementação de uma legislação eficaz de proteção ambiental, fiscalização eficiente, com punições efetivas para aqueles que violem a legislação, programas de desenvolvimento e

adoção de tecnologias sustentáveis, incentivos fiscais e financeiros para empresas que adotem boas práticas, além de programas de educação ambiental, conscientização e, pela sociedade a adoção de consumo consciente, a utilização de produtos ecologicamente corretos, o uso de recicláveis com menor impacto ambiental, redução de desperdício, participação de iniciativas locais de preservação ambiental, participação em projetos de reflorestamento, mutirões de limpeza, adoção de boas práticas sustentáveis de forma contínua, engajamento comunitário, entre outros, para que, em conjunto, o poder público e sociedade contribuam para a manutenção da sustentabilidade ambiental garantido que as atividades desenvolvidas pela atual geração atenda suas necessidades sem comprometer o equilíbrio ambiental das futuras gerações.

Referências

ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael Scwez. **Direito ambiental**. 2. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2014. E-book

ÁPPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL, [Lei nº 12.305, de 2 de agosto 2010]. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Brasília, DF: Presidente da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 30 mar.2024

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2017. E-book

CARDOSO, Fernando Henrique; MKEBI, Thabo; PERSSON; Goran. **Podemos trabalhar juntos**. Folha de S. Paulo, 01.09.2022. p. A-3

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 22. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. E-book

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 5ª ed. São Paulo: Foco, 2019. E-book

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24.ed. rev., ampl, e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental**. Coord. Pedro Lenza. 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book

SARTORI, Simone; LATRÔNICO, Fernanda; CAMPOS, Lucila M. S. **Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: uma Taxonomia no campo da literatura**. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/yJ9gFdcwTxMR5hyWtRR6SL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 31 mar. 2024

SETUBAL, Maria Alice. **Educação e sustentabilidade: princípios e valores para a formação de educadores**. 1ª ed. São Paulo: Peirópolis, 2015. E-book